



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.911521/2018-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.315 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente MUNDIVOX DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 28/02/2013

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de Acórdão nº 108-016.408, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte pretendia através do PER/DCOMP nº 19406.48374.270116.1.3.04-9690, a compensação do importe de R\$ 173.295,66, referente ao pagamento indevido/a maior realizado de IRPJ relativo ao período de apuração do 2º trimestre de 2009.

A DRF do Rio de Janeiro- RJ emitiu o Despacho Decisório eletrônico nº. 2554494 no dia 08 de janeiro de 2009, de e-fls. 29/36, cujo teor segue abaixo em síntese:

“(…)

O crédito em análise corresponde ao valor necessário para compensação dos débitos declarados.

Valor do crédito em análise: R\$ 173.925,66

Valor do crédito reconhecido: R\$ 86.768,90

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

(…)

A partir do DARF informado para os PER/DCOMP objeto dessa análise, foram localizados um ou mais pagamentos, com a seguinte utilização:

(…)

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 01359.76534.270718.1.7.04-5546.

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no (s) seguinte (s) PER/DCOMP 36605.95817.200718.1.3.04-8865.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/01/2019.

PRINCIPAL- R\$ 123.546,82 MULTA- R\$ 24.709,31 JUROS- R\$ 4.762,85”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte afirmou que a compensação relativa ao PER/DCOMP nº 19406.48374.270116.1.3.04-9690 não foi homologada pela autoridade fiscal sob o fundamento de que o crédito reconhecido parcialmente foi insuficiente para compensar integralmente os débitos.

Asseverou que o valor preenchido do PER/DCOMP está exatamente igual ao valor do pagamento indevido ou a maior informado no DARF recolhido no dia 25/agosto/2014 no montante de R\$ 86.768,90 e a compensação foi realizada dentro do prazo prescricional previsto pelo CTN.

Sustentou que no preenchimento da PER/DCOMP verificou-se erro material no preenchimento do programa, contudo a Fazenda Nacional, não foi prejudicada pelo valor compensado em duplicidade, pois os débitos confessados indevidamente nessas PER/DCOMP foram objetos de migração no processo especial, Lei nº 13946, PERT, conforme extrato da consolidação do parcelamento realizado em dezembro de 2018.

Pleiteou que seja preliminarmente, admitida, processada e julgada a manifestação de inconformidade e ao final que seja acolhida as razões, para que seja homologada a compensação formalizada pela mesma através da PER/DCOMP nº 19406.48374.270116.1.3.04-9690 e que seja cancelado o crédito tributário decorrente do despacho decisório recorrido.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 108-016.408/DRJ08

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a improcedente (e-fls. 69/72).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 81/161), destacando, em síntese, que:

“CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS- CARF

ILMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR

Ref. Processo Administrativo nº 12448.911521/2018-51

MUNDIVOX DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº. 03.580.510/0001-73, com sede na Rua São José, 90, 16 andar, Centro, CEP nº 20010-020, Rio de Janeiro/RJ, vem, por seu representante (doc. 01), com fundamento no art. 33, do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, interpor o presente

RECURSO VOLUNTÁRIO

em face do Acórdão nº 108-016.408- lavrado pela 5ª TURMA da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento/08, pelas razões de fato e os fundamentos de direito a seguir aduzidos.

I- A TEMPESTIVIDADE

01. É tempestivo o presente recurso, tendo em vista que a ciência do acórdão recorrido se deu no dia 21 de junho 2023, de modo que o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 começou a fluir em 22 de junho de 2023 e atingirá seu termo final no dia 21 de julho de 2023.

II- OS FATOS E A DECISÃO RECORRIDA

02. A Recorrente é pessoa jurídica regularmente constituída, conforme se depreende de seu Contrato Social.

03. Trata o presente recurso contra o Acórdão 108-016.408- 5ª TURMA DA DRJ08 que JULGOU IMPROCEDENTE A MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE que não homologou a compensação declarada na(s) DCOMP(s) nº 19406.48374.270116.1.3.04-9690, 01359.76534.270718.1.7.04-5546 e 36605.95817.200718.1.3.04-8865.

04. O crédito indicado, no montante de R\$ 86.768,90, decorrente de pagamento efetuado a título de Parcelamento Especial Lei nº 11.941/2009- PGFN (cód. 1279), foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil- RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual a DCOMP não foi homologada em face de o pagamento indicado ter sido utilizado na integral na amortização de débitos confessados em Parcelamento Especial.

05. A recorrente aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941 e em 2014, migrou para o parcelamento especial 12.996/2014. Contudo na fase de homologação e consolidação do Parcelamento especial da lei 12.996, a impugnante desistiu do parcelamento especial e solicitou a Receita Federal parcelamento ordinário. Nesse pedido de parcelamento ordinário não foram consideradas todas as antecipações realizadas nos parcelamentos especiais da Lei nº 11.941 e Lei 12.996;

06. Em que pese o teor do despacho decisório, temos que, no caso em exame, o crédito tributário indicado, de fato, existe e estava devidamente suportado, através do DARF recolhido indevidamente, razão pela qual não poderia ser sumariamente desconsiderado pelo Ilustre Julgador;

07. Note-se que os julgadores não se propuseram averiguar nos sistemas da Receita Federal que de fato que o valor discutido não foi utilizado pela recorrente para abater do montante do parcelamento ordinário.

08. Os julgadores alegaram que não foram apresentados os documentos relativos á consolidação do parcelamento cancelado e do parcelamento ordinário de modo a demonstrar de forma inequívoca a não utilização do pagamento indicado na amortização de débitos confessados.

09. Os julgadores se limitaram a dizer que no âmbito do Processo Administrativo Fiscal a prova documental deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de requisitos constantes do art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, indicado na amortização de débitos confessados.

10. No entanto, como restará plenamente demonstrado adiante, a decisão ora combatida não merece prosperar, mormente se confrontada com os argumentos e documentos comprobatórios esposados neste recurso.

11. Inicialmente, cabe destacar que o crédito de R\$ 86.768,90 foi localizado no sistema de processamento da Receita Federal e constatado que o pagamento indicado foi utilizado na íntegra na amortização de débitos confessados em Parcelamento especial da Lei 11.941/2009. A informação em tela consta do item 2 das Informações Complementares da Análise de Crédito, reproduzidas a seguir:

(...)

12. O parcelamento especial da Lei 11941/09 era composto por débitos administrados pela PGFN e Receita Federal, sendo o código de DARF 1279, objeto da presente discussão era para os débitos junto a RFB referente a dívidas não parceladas anteriormente. No quadro a seguir as modalidades de débitos do parcelamento especial da Lei 11.941/09, administrados pela PGFN e RFB, composto por dívidas parceladas anteriormente e dívidas não parceladas anteriormente.

13. De fato o DARF informado foi utilizado para amortizar o parcelamento especial da Lei 11.941/09, contudo, o parcelamento especial foi migrado para o parcelamento especial da Lei 12.996 de 2014, conforme telas a seguir:

(...)

13. Esse Conselho poderá perceber no status do parcelamento especial da Lei 12.996 a rejeição na consolidação, conforme tela a seguir:

(...)

14. A requerente tão logo teve ciência da desistência do parcelamento especial, entrou com pedido de parcelamento ordinário junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal do Brasil (RFB), Os débitos desistidos no parcelamento especial da Lei 12.996 seguiram o fluxo da cobrança em seus processos originais e assim que a requerente era notificada da cobrança, efetuava o parcelamento ordinário.

Para comprovar os fatos citados, anexamos o presente recurso, cópias dos processos de parcelamento junto a RFB de nº 18208.124711/2011-79, 11707.720.084/2016-36 onde comprova que não houve qualquer tipo de amortização dos débitos, pois os débitos foram cobrados pelos valores originalmente constituídos.

15. Diante do exposto, a Recorrer pleiteia seja DADO INTEGRAL PROVIMENTO a este recurso.

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 2023.

MUNDIVOX DO BRASIL LTDA

Anderson Alves Bastos”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de direito creditório decorrente do crédito de pagamento indevido ou a maior de IRPJ sob o código 4750. A autoridade administrativa ao proceder a análise do pagamento não homologou integralmente o direito creditório pleiteado, homologando em parte a compensação pleiteada.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 69/72):

“(…)

A matéria em questão cinge-se à manifestação de inconformidade do contribuinte, em face da homologação parcial da DCOMP nº 01359.76534.270718.1.7.04-5546 e não homologação da DCOMP nº 36605.95817.200718.1.3.04-8865.

De plano cumpre esclarecer à Requerente, que o crédito relativo ao pagamento indicado (R\$ 86.768,90- cód. 4750), foi confirmado na íntegra de forma que não existe litígio em relação ao crédito indicado.

Infere-se da manifestação de inconformidade apresentada que a insuficiência do crédito utilizado está relacionado à inclusão dos débitos compensados na DCOMP nº. 19406.48374.270116.1.3.04-9690 no Programa Especial de Regularização Tributária- PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783 de 31/05/2017 convertida na Lei nº 13.946/2017.

De acordo com o artigo 2º da norma em comento, “O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo”.

O parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, dispõe que:

(…)

A DCOMP nº 19406.48374270116.1.3.04-9690 foi transmitida em 27/01/2016. Logo, não resta dúvida de que na data da publicação da MP nº 783/2017, os

débitos confessados na DCOMP em comento estavam extintos e não poderiam serem indicados no PERT.

Destarte, a homologação dos débitos confessados na DCOMP n.º 19406.48374270116.1.3.04-9690 é válida e não pode ser desfeita em face da confissão em duplicidade formalizada em data posterior.

Diante da inexistência de litígio em relação ao crédito indicado e da utilização integral do mesmo em DCOMP transmitida em conformidade com a legislação de regência, o despacho decisório ora guerreado não merece reparos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de considerar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE”.

Em sede Recursal, a Contribuinte alegou “que o crédito de R\$ 86.768,90 foi localizado no sistema de processamento da Receita Federal e constatado que o pagamento indicado foi utilizado na íntegra na amortização de débitos confessados em Parcelamento especial da lei 11.941/2009.

Afirmou que “de fato o DARF informado foi utilizado para amortizar o parcelamento especial da Lei 11.941/09, contudo o parcelamento especial foi migrado para o parcelamento especial da Lei 12.996 de 2014 e que a mesma tão logo teve ciência da desistência do parcelamento especial, entrou com pedido de parcelamento ordinário junto a Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) e Receita Federal do Brasil. Os débitos desistidos no parcelamento especial da Lei 12.996 seguiram o fluxo de cobrança em seus processos originais e assim que a mesma era notificada da cobrança, efetuava o parcelamento ordinário”.

Asseverou que “para comprovar os fatos citados, anexamos ao presente recurso, cópias dos processos de parcelamento junto a RFB de n.º 18208.124711/2011-79, 11707.720.084/2016-36, onde comprova que não houve qualquer amortização dos débitos, pois os débitos foram cobrados pelos valores originalmente constituídos”.

Pois bem.

Insta esclarecer, que o crédito referente ao pagamento indicado no valor de R\$ 86.768,90 sob o código 4750 foi confirmado na íntegra pela autoridade fiscal.

Destaca-se que a insuficiência do crédito está relacionado à inclusão dos débitos compensados na DCOMP n.º 19406.48374270116.1.3.04-9690 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT aderido pela Contribuinte e que o referido programa abrangia débitos de natureza tributária e não tributária vencidos até 30 de abril de 2017.

Senão vejamos, o teor do artigo do 2º. da Lei n.º. 13.946/2017 que dispõe sobre o Programa Especial de Regularização Fiscal- PERT:

“O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo”.

Assim, como a DCOMP n.º 19406.48374270116.1.3.04-9690 foi transmitida em 27 de janeiro de 2016, pode-se concluir que os débitos confessados na referida declaração de compensação foram extintos e não poderiam ser incluídos no PERT.

Outrossim, em virtude da utilização integral do crédito indicado na referida DCOMP, a homologação dos débitos confessados na declaração de compensação não poderá se desfeita em face da confissão em duplicidade pela contribuinte formalizada em data posterior.

Desta feita, não merece guarida o inconformismo da recorrente, devendo ser mantido o acórdão recorrido em sua integralidade.

Dispositivo

Isto posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado